



PROCESSO - TC – 04737/16

Administração Direta Estadual.
SECRETARIA DE ESTADO DA
COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL.
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2015. Verificação de cumprimento de decisão. Declaração do não cumprimento da decisão. Aplicação de multa ao gestor. Remessa de cópia desta decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão, exercícios 2020, 2021 e 2022, para monitoramento do cumprimento da decisão e repercussão na análise das contas.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.
Atendimento dos pressupostos de admissibilidade. Aplicação da multa ao gestor deu-se com fulcro no artigo 56, incisos IV e VII, da LOTCE/PB. NÃO PROVIMENTO. Encaminhamento do processo à Corregedoria deste Tribunal para análise do Doc. 91914/23 anexado aos presentes autos.

ACÓRDÃO APL – TC - 526/2023

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos do Recurso de Reconsideração interposto em 02/05/2023, pelo Secretário de Estado da Comunicação Institucional, Sr. Raimundo Nonato Costa Bandeira, em face do Acórdão APL – TC 00100/23, fls. 6557/6561, em que os membros deste Tribunal, por unanimidade, decidiram:

- I. DECLARAR o não cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0001/22, reiterado pelo Acórdão APL-TC- 00170/19.**
- II. APLICAR MULTA no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), o equivalente a 71,41 UFR/PB, ao Sr. Raimundo Nonato Costa Bandeira, gestor, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, incisos IV e VII, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias) ao referido gestor, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuarem o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento**



voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.

III. Remessa de cópia desta decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão, exercícios 2020, 2021 e 2022, para monitoramento do cumprimento da decisão e repercussão na análise das contas.

A decisão recorrida, especificamente o item 3 do Acórdão APL-TC-00046/21, reiterado pelo Acórdão APL-TC- 00001/22 foi nos termos a seguir:

III. ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor, Sr. Raimundo Nonato Costa Bandeira, para o cumprimento da decisão contida no item IV do Acórdão APLTC-00170/19, sob pena de penalidade pecuniária e demais sanções, inclusive irregularidade de contas futuras.

Por sua vez, o **item IV** do **Acórdão APL-TC-00170/19** faz a seguinte determinação:

"IV. ASSINAÇÃO DE PRAZO de 90 (noventa) dias ao atual gestor da Secretaria de Estado de Comunicação Institucional para inserção, junto à razão social do credor, do link para acesso direto ao portal de veiculação;"

Inconformado com a decisão, o Sr. Raimundo Nonato C. Bandeira interpôs Recurso de Reconsideração (fls. 6565/6567), tendo a Auditoria analisado a peça recursal e emitido o relatório de fls. 6575/6580, com a seguinte conclusão:

(...)

b) Quanto ao mérito, é possível verificar que a grande maioria dos *links* se encontra disponíveis para consulta no Portal da Transparência/PB; concluindo-se, dessa forma, que o gestor vem adotando as providências necessárias ao atendimento da determinação constante no item IV do Acórdão APL – TC 00170/19. Recomenda-se, no entanto, que os *links* sejam disponibilizados em sua completude, em decorrência das razões ora expostas.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Remetidos os autos ao MPjTC este no Parecer 1369/23, da lavra do Procurador, MANOEL ANTONIO DOS SANTOS NETO, opinou nos termos a seguir:

"Ante o exposto, considerando que se trata de processo que remete, em sua origem, ao exercício de 2015, aliado ao esforço da atual gestão em aprimorar a transparência pública, opina este Membro do *Parquet* de Contas pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração proposto e, no mérito, pelo parcial provimento recursal, com redução da multa aplicada, a critério do órgão colegiado, sem prejuízo de que a



atual situação da transparência da pasta examinada seja objeto de fiscalização no bojo do processo de acompanhamento da gestão”.

Ato contínuo foi anexado aos autos documento acerca de recolhimento da multa aplicada ao gestor quando da decisão proferida por este Tribunal, por meio do ACÓRDÃO APL – TC - 100/2023, objeto da interposição do recurso (Doc. 91914/23).

É o Relatório, informando que foram realizadas das notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

O Recurso de Reconsideração, quanto à sua admissibilidade, deve ser conhecido, uma vez preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade aplicáveis à espécie recursal acionada.

O Recorrente pretende a desconstituição da decisão no sentido de seja afastada a aplicação de multa, já que as eivas ainda restantes, segundo o recorrente, *“trataram-se de problemas meramente de natureza técnica, não caracterizando o desinteresse do gestor em atender às solicitações do TCE, sem nenhum prejuízo ao erário e ao princípio da transparência pública”*.

O que se depreende dos autos é que, apesar de todas as decisões desta Corte de Contas desde o exercício de 2019, no sentido de que fosse solucionado o problema das inserções dos links para acesso direto ao portal de veiculação, a questão ainda não foi superada em sua totalidade, com o agravante de que o recorrente sequer veio aos autos, à época determinada, para apresentar as justificativas acerca destas determinações feitas por este Tribunal, o que ensejou a aplicação da multa ao gestor com fulcro no artigo 56¹, incisos IV e VII, da LOTCE/PB.

Assim, o Relator vota pelo conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu não provimento, à falta de respaldo legal e factual, permanecendo inalterados os termos do Acórdão APL – TC 00100/23 e encaminhamento do processo à Corregedoria deste Tribunal para análise do Doc. 91914/23, que se refere ao pagamento da multa aplicada ao gestor.

É o voto.

¹ Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por: (A Portaria n.º 31/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 19 de janeiro de 2023, atualizou o valor da multa para R\$ 15.675,63)

(...)

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;

(...)

VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal;



3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO - TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04737/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu não provimento, à falta de respaldo legal e factual, permanecendo inalterados os termos do Acórdão APL – TC 00100/23 e, encaminhamento do processo à Corregedoria deste Tribunal para análise do Doc. 91914/23 que se refere ao pagamento da multa aplicada ao gestor.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa, 08 de novembro de 2023.*

Assinado 17 de Novembro de 2023 às 10:10



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 17 de Novembro de 2023 às 09:40



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 17 de Novembro de 2023 às 10:43



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL